



Número: **0601879-06.2022.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR 2 (ACIR TEIXEIRA)**

Última distribuição : **21/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL (REPRESENTANTE)		ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)	
IVANI MOTA DE ARAUJO (REPRESENTADA)			
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80002 26	24/10/2022 22:00	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº 0601879-06.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RELATOR: Acir Teixeira Grécia

REPRESENTANTE: Diretório Regional do Partido União Brasil/Rondônia

Advogados:, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805-A e outros

REPRESENTADA: Ivani Mota de Araújo - BRASIL DADOS

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com o fim de impugnar registro de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Regional do Partido União Brasil/Rondônia, contra Ivani Mota de Araújo - BRASIL DADOS, CNPJ n. 19.812.752/0001-85.

Alega o representante que a empresa Ivani Mota de Araújo - BRASIL DADOS, realizou pesquisa eleitoral no estado de Rondônia referente à disputa para Governador, a qual foi registrada nesta Justiça Eleitoral sob o número RO-05974/2022, com informações insubsistentes, restando ausente dados essenciais que devem anteceder à divulgação.

O representante afirma que a pesquisa eleitoral carece das informações exigidas pelo art. 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE 23.600/19, quais sejam: (i) falta de indicação dos bairros abrangidos pela pesquisa (inciso III); e, (ii) carência do número de eleitoras e eleitores em cada um desses municípios ou áreas investigadas (inciso IV).

Assevera o representante que “são informações, portanto, que devem ser aportadas no prazo estabelecido, tudo visando a correta vigília pelos interessados, eis



que as informações por ela apresentadas devem ser a exata fotografia do momento atual político, sem manipulações ou erro de cálculo”.

Junta o representante documentos em anexo: páginas da pesquisa 05974/2022 contidas no sistema PesqEle (ids. 7999753/7999759).

Pugna, assim, pela concessão da tutela de urgência no sentido de determinar a suspensão imediata da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de pagamento de multa por cada hora de descumprimento.

A imediata remoção da URL <https://amazoniaqui.com.br/marcos-rogerio-abre-mais-de-6-sobre-marcos-rocha/> , no prazo de 2 (duas) horas, o que se justifica pela proximidade da data da eleição, sob pena de pagamento de multa por cada hora de descumprimento , devendo o site AMAZONIAQUINEWS ser notificado para o cumprimento desta decisão, no prazo estabelecido:

No mérito, requer a procedência da presente representação e aplicação de multa prevista no art. 17, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

É o relatório.

A concessão de medida liminar de urgência reclama a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como “fumus boni juris” e “periculum in mora”.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se na impugnação de pesquisa eleitoral, registrada neste Tribunal sob o número RO-05974/2022, carente dos requisitos obrigatórios, a qual foi produzida pela empresa Ivani Mota de Araújo - BRASIL DADOS, tendo em vista a ausência de dados essenciais que devem fundamentar uma pesquisa de intenção de votos antes de sua divulgação nos meios de comunicação, previstos no art. 2º, §7º, III e IV, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, em hipóteses tais, dispõe, em seu art. 2º, que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;



III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...).

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

(...). (grifei)

Verifica-se que as pesquisas eleitorais devem obedecer a critérios e métodos científicos e estatísticos, para que permitam inferir, com razoável grau de certeza, as preferências da população a respeito dos candidatos no período que antecede o pleito eleitoral.



As entidades e empresas responsáveis pela pesquisa devem declarar à Justiça Eleitoral, no momento do registro, informações obrigatórias, tais como quem contratou a pesquisa, qual o valor e a origem dos recursos aplicados no trabalho, em que momento a pesquisa foi feita e detalhes da técnica estatística utilizada, incluídos a metodologia, o intervalo de confiança e a margem de erro.

No caso em análise, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para deferir o pleito liminar.

Em análise das provas juntadas aos autos, verifica-se que a empresa pesquisadora Ivani Mota de Araújo - BRASIL DADOS não atendeu aos requisitos da referida norma, uma vez que deixou de indicar os bairros abrangidos pela pesquisa (id. 7999757) e o número de eleitoras e eleitores em cada um desses municípios ou áreas investigadas (id. 7999757), conforme páginas juntadas do sistema PesqEle.

Verifica-se, portanto, que a pesquisa impugnada contém erros graves, pois não apresenta dados obrigatórios, previstos no art. 2º, § 7º, III e IV, da Resolução TSE n. 23.600/19.

Nesse sentido, a ausência de informações sobre os bairros e municípios abrangidos, bem como o quantitativo de eleitoras e eleitores entrevistados retira a fidedignidade do resultado da pesquisa, pois são cruciais para a formação da opinião do eleitorado, para os candidatos e partidos definirem suas estratégias de campanha, como também para a legitimidade do resultado definitivo do pleito.

Sendo assim, nesse exame perfunctório, próprio da tutela de urgência, entendo estar presente a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), diante da exigência de registros de pesquisa que atendam aos requisitos legais, em razão da necessária divulgação de dados confiáveis, realizados sem a técnica científica, livres de enviesamentos e informações desvirtuadas da realidade.

O requisito do *periculum in mora* também está presente no caso, tendo em vista que a manutenção de informações incertas difundidas por pesquisa eleitoral pode trazer prejuízos aos candidatos pois, nos aproximamos do fim do segundo turno, e as pesquisas podem gerar efeito célere na opinião do eleitorado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR.**

Considerando a proximidade do pleito, **DETERMINO:**

1. A imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa registrada sob o nº RO-05974/2022 em qualquer veículo de comunicação, com fundamento no art. 16, §1º, da Res. TSE nº 23.600/2019, no prazo de 3 (três) horas, sob pena de pagamento de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2. A imediata remoção da URL <https://amazoniaqui.com.br/marcos-rogerio-abre-mais-de-6-sobre-marcos-rocha/>, no prazo de 3 (três) horas, sob pena de



pagamento de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo o site AMAZONIAQUINEWS (telefone para intimação [69] 9.8463 -9390 e/ou e-mail: redacaoamazoniaqui@gmail.com) notificado para o cumprimento desta decisão.

Promova-se a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/19.

Decorrido prazo de defesa, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/19.

Por fim, conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2022.

ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-RO – Eleições Gerais de 2022

